



SENADO FEDERAL

PARECER N°559, DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 75 de 2015, que *altera os artigos 24 e 37 da Constituição Federal para prever a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre concursos públicos e facultar ao Poder Legislativo a iniciativa legislativa sobre a matéria.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 75 de 2015, que *altera os artigos 24 e 37 da Constituição Federal para prever a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre concursos públicos e facultar ao Poder Legislativo a iniciativa legislativa sobre a matéria.*

A Proposta, cujo primeiro signatário é o Senador Douglas Cintra, é composta de dois artigos.

O art. 1º promove duas modificações: 1^a) acrescenta o inciso XVII ao art. 24 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), para prever a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre concursos públicos; e 2^a) inclui o § 2º-A ao art. 37 da Carta Magna, para facultar ao Poder Legislativo a iniciativa da lei geral sobre a realização de concursos públicos de que trata o inciso II do *caput* desse artigo.

Por sua vez, o art. 2º estabelece o início da vigência da futura Emenda Constitucional na data de sua publicação.

Na justificação, o primeiro signatário destaca que a maioria das irregularidades em concursos públicos tem ocorrido nas esferas subnacionais e que, por isso, seria de todo interessante a inserção da matéria sobre concursos públicos no âmbito da competência legislativa concorrente. Segundo ele, isso permitiria à União editar uma lei de caráter nacional, a qual tornaria obrigatória a todos os entes públicos a aplicação das regras moralizadoras que a norma veicularia.

O Senador Douglas Cintra acrescenta que a matéria se apresenta de forma muito semelhante em todo o país e que os demais entes poderão legislar sobre normas específicas para atender a suas peculiaridades, de modo que a PEC apenas permitirá que a União estabeleça normas gerais sobre a matéria, uniformizando e moralizando os concursos públicos em todo o país.

Ele aduz ainda que a previsão de que o Legislativo detenha a iniciativa da matéria objetiva afastar a corrente, ainda defendida por alguns, de que a matéria seria privativa do Presidente da República, por se referir a provimento de cargos públicos. Segundo ele, a PEC consagra o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) de que, na verdade, a matéria relativa a concursos públicos não é de iniciativa privativa do chefe do Executivo, pois o concurso representa momento anterior ao do provimento dos cargos.

A PEC foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 101, inciso I, combinado com o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal cabe a esta Comissão manifestar-se a respeito da admissibilidade e do mérito da proposição.

Quanto à **constitucionalidade**, a proposição encontra-se em perfeitas condições, atendendo aos requisitos do art. 60 da Carta Magna. A PEC contém as assinaturas de mais de um terço dos membros do Senado Federal e sua tramitação não ocorre na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. Além disso, a medida não tem por objeto matéria tendente a abolir cláusula pétreas nem constante de PEC rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa.

A proposição observa ainda a **juridicidade**, pois inova o ordenamento jurídico e possui generalidade, abstração e potencial coercibilidade, sendo a PEC a proposição adequada para dispor sobre competências legislativas.

Em relação à **regimentalidade**, não há reparos a fazer. Além disso, a matéria está redigida de forma articulada e em termos concisos e claros, possui ementa e justificação e vem acompanhada da transcrição dos dispositivos constitucionais invocados em seu texto, observando os arts. 236 a 239 do nosso Regimento Interno.

A **técnica legislativa** também resta atendida, pois a Proposta está redigida em conformidade com as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, no **mérito**, a PEC merece ser aprovada. Conforme destacado na justificação, o instituto do concurso público é uma das maiores conquistas do povo brasileiro e representa um dos mecanismos mais democráticos e republicanos de acesso aos cargos e empregos públicos em nosso país. Desse modo, não se pode admitir a continuidade da ocorrência de fraudes e de ineficiência em concursos, conforme vem noticiando a mídia.

Por exemplo, o programa *Fantástico* noticiou, em 17 de junho de 2012, diversas fraudes que ocorrem nos concursos públicos de todo o país. O programa destacou que dez milhões de brasileiros participam de concursos públicos a cada ano e que uma quantidade incalculável deles está sendo passada pra trás, em certames de todos os Estados da Federação e do Distrito Federal. Segundo a reportagem, foi constatado que a maior parte das fraudes ocorre nos concursos municipais, entre elas, venda de vagas e gabaritos, aprovação de parentes e amigos de autoridades públicas, distribuição de propinas a órgãos públicos e instituições organizadoras dos certames e trocas fraudulentas de cartões-resposta.

Segundo matéria do jornal *Correio Braziliense* de 4 de junho de 2013, o Ministério Públíco Federal já investigava, à época, quase 1.800 denúncias relacionadas a fraudes em concursos públicos. A matéria destaca que, em razão da enorme quantidade de candidatos, organizar um concurso hoje virou um negócio lucrativo e, sem uma lei que regulamente o setor, as denúncias de fraudes nos concursos públicos se proliferaram nos últimos

anos. O mesmo veículo divulgou, em 7 de agosto de 2013, que a maior parte das representações levadas ao Ministério Público diz respeito a problemas gerais nas regras do edital, questionamentos sobre vagas para pessoas com deficiência, falhas nos procedimentos de inscrição, documentação, correção de provas e anulação de questões, além de denúncias sobre direcionamento de cargos e atribuição de valor superior ao previsto a determinados títulos. A matéria cita ainda as recorrentes falhas na aplicação das provas.

Desse modo, nota-se que, principalmente nos Municípios de nosso País, o Poder Público não está conseguindo cumprir a tarefa de bem selecionar os melhores candidatos aos cargos e empregos da Administração, sejam pelos problemas que vêm ocorrendo em certames de todo o país, seja pela inexistência de legislação local que determine a realização dos concursos de forma profissional e eficiente. Por isso, a existências de diretrizes nacionais que configurem uma normatização mínima para os concursos públicos em todo o país atenderá aos anseios dos cidadãos brasileiros, que desejam ver assegurados os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos concursos públicos.

Vale destacar, como bem frisado na justificação, que as demais pessoas federativas continuarão a exercer sua competência legislativa sobre a matéria, para atender a suas peculiaridades, nos termos dos arts. 24 e 30 da Carta Magna, de modo que a presente PEC, quando aprovada, será capaz de conferir juridicidade e moralidade aos concursos públicos, sem prejudicar as iniciativas dos demais entes nesse mesmo sentido. E, caso optem por não editar normas suplementares à legislação nacional, poderão simplesmente aplicar as normas editadas pela União aos seus certames, garantindo assim a lisura e a eficiência de seus processos seletivos e a seleção dos indivíduos mais qualificados para comporem seus quadros administrativos.

Por fim, é meritória a previsão de que o Poder Legislativo possa dar início à matéria, pois ainda há aqueles que entendem que o tema concursos públicos seria de iniciativa privativa do Executivo, por se tratar de provimento de cargos públicos (alínea *c* do inciso II do § 1º do art. 61 da CF/88). Todavia, o STF já se manifestou no sentido de que a matéria não é de iniciativa reservada, por ser o concurso momento anterior ao do provimento dos cargos (ADI nº 2672/ES). Além disso, a ampliação dos legitimados a apresentar projetos sobre concursos é salutar ao debate

democrático e aumentará as chances de finalmente vermos aprovada uma lei geral nacional de concursos públicos, para combater as irregularidades que a mídia tem exaustivamente noticiado à sociedade de todo o Brasil.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 75 de 2015 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 15 de junho de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador VALDIR RAUPP, Relator



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CCJ, 15/06/2016 às 10h - 19ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE VIANA	1. VAGO
GLEISI HOFFMANN	2. TELMÁRIO MOTA
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	3. LINDBERGH FARIA
HUMBERTO COSTA	4. ANGELA PORTELA
ACIR GURGACZ	5. ZEZE PERRELLA
BENEDITO DE LIRA	6. PAULO PAIM
CIRO NOGUEIRA	7. IVO CASSOL
	8. ANA AMÉLIA
	PRESENTE
	PRESENTE
	PRESENTE

Maoria (PMDB)

TITULARES	SUPLENTES
EUNÍCIO OLIVEIRA	1. ROBERTO REQUIÃO
EDISON LOBÃO	2. SÉRGIO PETECÃO
MARTA SUPLICY	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	3. GARIBALDI ALVES FILHO
SIMONE TEBET	4. WALDEMIR MOKA
VALDIR RAUPP	PRESENTE
JADER BARBALHO	5. DÁRIO BERGER
JOSÉ MARANHÃO	6. ROSE DE FREITAS
	7. HÉLIO JOSÉ
	8. RAIMUNDO LIRA

Bloco Social Democrata(PSDB, DEM, PV)

TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ AGRIPIINO	1. ALOYSIO NUNES FERREIRA
RONALDO CAIADO	2. ALVARO DIAS
AÉCIO NEVES	PRESENTE
RICARDO FERRAÇO	3. ATAÍDES OLIVEIRA
ANTONIO ANASTASIA	4. RICARDO FRANCO
	5. DAVI ALCOLUMBRE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. VANESSA GRAZZIOTIN
ROBERTO ROCHA	2. JOÃO CAPIBERIBE
RANDOLFE RODRIGUES	3. LÍDICE DA MATA
	PRESENTE
	PRESENTE
	PRESENTE



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CCJ, 15/06/2016 às 10h - 19ª, Ordinária

Bloco Moderador(PTC, PTB, PSC, PR, PRB)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	1. ARMANDO MONTEIRO PRESENTE
EDUARDO LOPES	PRESENTE	2. CIDINHO SANTOS
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. VICENTINHO ALVES PRESENTE